

SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 32/2022/SPL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022.

Assunto: Atualização e disposições incorporadas ao edital de licitações vigente da Oferta Permanente de blocos com risco exploratório e áreas com acumulações marginais (OPC) para outorga dos contratos para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão, em decorrência das contribuições recebidas no período de consulta pública e na Audiência Pública nº 21/2022.

1. **OBJETIVO**

1. A presente nota técnica tem por objetivo apresentar e justificar as principais alterações incorporadas ao edital de licitações vigente da Oferta Permanente de Concessão (OPC) para outorga de contratos para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão, após análise das contribuições recebidas no período de consulta pública e na Audiência Pública nº 21/2022 em relação ao referido edital, a fim de subsidiar a Diretoria Colegiada da ANP na deliberação sobre o edital da OPC.

2. **INTRODUÇÃO**

2. O edital de licitações da Oferta Permanente de Concessão objeto desta Nota Técnica foi elaborado em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e as licitações públicas e de acordo com a legislação aplicável, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei nº 9.478/1997, a Lei nº 12.351/2010, o Decreto nº 9.641/2018, a Resolução CNPE nº 17/2017, com redação alterada pela Resolução CNPE nº 27/2021, e a Resolução ANP nº 18/2015.

3. A Lei nº 9.478/1997 dispõe sobre a política energética nacional, cria o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), com a atribuição de formular políticas e diretrizes de energia destinadas a promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, e institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) como ente responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a elaboração de editais e contratos e a realização de licitações para concessão dos direitos de exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, celebrando os contratos de concessão delas decorrentes e fiscalizando a sua execução.

4. A Lei nº 12.351/2010, nos termos do art. 65, delega ao Poder Executivo o estabelecimento de políticas e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

5. O Decreto nº 9.641/2018 delegou competência à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para definir blocos em bacias terrestres a serem objeto de licitação, sob regime de concessão, no sistema de Oferta Permanente.
6. Nos termos do art. 4º da Resolução CNPE nº 17/2017, alterado pela Resolução CNPE nº 27/2021, a ANP está autorizada a definir e licitar blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução. A exceção são os campos ou blocos localizados no polígono do pré-sal, nas áreas estratégicas.
7. Em 9 de dezembro de 2021, o CNPE editou a Resolução nº 27, a qual alterou o art. 2º da supracitada Resolução CNPE nº 17/2017, estabelecendo como preferencial o sistema de Oferta Permanente para oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural.
8. Por sua vez, a Resolução ANP nº 18/2015 regulamenta os procedimentos para a realização de licitações sob o regime de concessão, e norteia a rotina do processo da Oferta Permanente de Concessão.
9. Nesse sentido, com base no arcabouço legal existente e na experiência acumulada pela ANP ao longo das rodadas de licitações já realizadas, a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL), à luz da competência que lhe foi atribuída pelo art. 21, II, “a”, do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº 265/2020, elaborou a presente revisão do edital de licitações vigente da Oferta Permanente de Concessão (OPC).
10. Em 2 de setembro de 2022, a ANP publicou o Aviso de Consulta e Audiência Públicas nº 21/2022 no DOU, comunicando aos agentes econômicos do setor de petróleo e gás natural e aos demais interessados a realização de audiência pública, precedida de consulta pública, de modo a obter subsídios e informações adicionais sobre alterações no edital e nas minutas dos modelos de contratos da Oferta Permanente sob o regime de Concessão, ambos disponibilizados nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc> e <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas>.
11. O prazo da Consulta Pública foi de 45 (quarenta e cinco) dias, terminando em 17 de outubro de 2022, tendo sido recebidas 65 (sessenta e cinco) contribuições de agentes interessados em debater o edital em revisão.
12. A Audiência Pública, por sua vez, foi realizada em 25 de outubro de 2022, por videoconferência, tendo sido realizadas apresentações de 6 (seis) instituições interessadas. Foi considerada uma contribuição apresentada durante a Audiência Pública no que diz respeito ao prazo para impugnação do edital.
13. As contribuições foram compiladas e analisadas em conjunto por representantes da Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) e demais UORGs competentes da ANP, conforme Tabela de Acatamento (SEI nº 2637713), e ensejaram algumas modificações no corpo e anexos do edital. As contribuições consideradas aprovadas estão relatadas nesta Nota Técnica.
14. A presente Nota Técnica apresenta e justifica as principais alterações incorporadas no edital da Oferta Permanente de Concessão ora proposto, após análise das sugestões e contribuições supracitadas, em comparação ao edital de licitações da Oferta Permanente vigente.
15. Esta Nota está dividida em cinco seções, incluindo esta breve seção introdutória e a seção imediatamente anterior, que traz o objetivo desta nota técnica. A terceira seção detalha e justifica as principais alterações introduzidas no edital vigente da OPC em decorrência das contribuições recebidas durante a Consulta e Audiência pública nº 21/2022. A quarta seção traz um resumo dos parâmetros técnicos e econômicos que foram revisados pela ANP no período de Consulta e audiência públicas, bem como o resumo da metodologia para sua definição. Por fim, a quinta seção apresenta considerações finais ao documento.

3. **PRINCIPAIS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO EDITAL - ALTERAÇÕES E JUSTIFICATIVAS**

16. Esta seção apresenta e justifica as alterações de conteúdo incidentes no edital vigente a serem incorporadas ao edital da OPC, em decorrência da análise das contribuições recebidas no período de consulta e audiência públicas. As alterações de forma - como aprimoramentos no texto voltados a retratar-se, com maior precisão, o que se pretende dispor - não são apresentadas neste documento, por não trazerem repercussão no conteúdo do edital.

17. A seguir, são apresentadas, sucintamente, as seções em que foram introduzidas tais alterações, bem como as respectivas alterações e justificativas:

SEÇÃO I – INTRODUÇÃO

Item 1.2 – Procedimento da Oferta Permanente de Concessão

- Alteração da redação do item 1.2.8 e inclusão de novo subitem 1.2.8.1.

Devido a contribuição recebida durante o período de consulta pública, a redação do item 1.2.8 foi alterada e foi incluído novo subitem 1.2.8.1.

A alteração visa garantir que blocos não arrematados permaneçam no Anexo I do Edital e que, blocos que estejam em assinatura, não sejam reinseridos no Anexo I durante o processo de assinatura, trazendo insegurança jurídica as partes.

O novo subitem 1.2.8.1 dispõe de forma mais clara e objetiva que a ANP poderá reinserir no edital os blocos e áreas arrematados em ciclos ainda em curso que não tenham os contratos assinados.

SEÇÃO II – OBJETO DA LICITAÇÃO

Item 2.1. – Descrição do Objeto

- Alteração da redação do item 2.1.5: inclusão de citação à Lei nº 12.351/2010.

Devido a contribuição recebida durante o período de consulta pública, a redação do item 2.1.5 foi alterada visando deixar claro que, nas licitações de blocos e área sob o regime de concessão, ficam excluídas tanto as áreas constantes do polígono do pré-sal quanto as áreas estratégicas constantes do anexo da Lei 12.351/2010.

SEÇÃO VI – GARANTIA DE OFERTA

Item 6.1 – Condições

- Alteração da redação do item 6.1.8

Devido a contribuição recebida durante o período de consulta pública, a redação do item foi alterada para prever que a ANP também poderá constar como segurada, no caso das apólices de seguro-garantia, além de beneficiária, este último o termo utilizado nas outras modalidades de garantia admitidas.

A alteração visa adaptar a redação do edital à terminologia utilizada nos normativos mais recentes publicados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em especial a Circular SUSEP nº 662/2022.

Item 6.3 – Validade das garantias de oferta

- Alteração na redação do item 6.3.1

Devido a contribuição recebida durante o período de consulta pública, foi incluída na redação o termo “vigência”, utilizado nos normativos mais recentes publicados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em especial a Circular SUSEP nº 662/2022.

SEÇÃO VIII – QUALIFICAÇÃO

Itens 8.1.2, 8.4.3, 8.4.3.10, Quadros 9 e 10.

- Introdução de novo nível para qualificação de Operadora: “operadora C+”.

A redação do edital foi alterada para prever novo nível de qualificação para as operadoras: “Operadora C+”.

O nível C+ será utilizado para qualificar as licitantes que pretendam atuar como operadoras em blocos situados em áreas terrestres remotas e não remotas, para contratos firmados sob o regime de concessão.

De forma distinta ao nível de qualificação para a operadora C, em que a licitante é qualificada para operar nos blocos situados em terra (localizados em regiões não remotas) e em áreas com acumulações marginais, a Operadora C+ poderá atuar em ambiente terrestre tanto em áreas remotas, quando em áreas não remotas.

Até então as licitantes que pretendessem operar em blocos situados em terra em áreas remotas deveriam obter qualificação no nível de operadora B, o que representava comprovar os mesmos requisitos técnico e econômico-financeiro exigido das operadoras aptas a atuar em ambiente marítimo de águas rasas.

A redução dos requerimentos de qualificação para atuação de operadoras nas áreas remotas, cuja exigência anterior correspondia a qualificação no nível de operadora B, introduz o nível de qualificação (operadora C+), em que a exigência de pontuação técnica – para fins de avaliação da qualificação técnica – é semelhante à das áreas terrestres (C), ao passo que a exigência de Patrimônio Líquido Mínimo ficou estabelecida em R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) como operadora, sendo mantida a regra editalícia para qualificação econômico-financeira da não-operadora no mesmo ambiente, que a licitante comprove possuir patrimônio líquido igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido mínimo requerido para a operadora, equivalente, neste caso a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A presente proposta de adequação dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira de licitantes vencedoras de blocos exploratórios localizados em áreas remotas, no regime de concessão, encontra-se detalhada na Nota Técnica nº 30/2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 2608378) e com esta modificação espera-se reduzir barreiras de entrada, ampliar direitos das interessadas e aumentar a atratividade do certame.

SEÇÃO XII – ESCLARECIMENTOS, INFORMAÇÕES E IMPUGNAÇÃO

Item 12.2 - Impugnação ao edital

- Alteração da redação do item 12.2.1

Devido a contribuição recebida durante a audiência pública, o prazo previsto no item 12.2.1 (Impugnação ao edital) foi ampliado para 10 (dez) dias úteis, de forma a considerar a necessidade de tempo hábil suficiente aos interessados para a comunicação das informações, tomada de decisão e adoção das medidas cabíveis.

Ainda, o item 12.2.2 foi reorganizado visando conferir maior clareza ao texto O item 12.2.2 foi dividido em dois novos itens e a redação foi aprimorada, a fim de contemplar o caráter suspensivo das impugnações, e estabelecer que o prazo para resposta da ANP deverá ocorrer antes do primeiro ciclo da Oferta Permanente de Concessão a ser realizado a partir da publicação do edital resultante da presente revisão.

ANEXO I – DETALHAMENTO DOS BLOCOS EXPLORATÓRIOS E DAS ÁREAS COM ACUMULAÇÕES MARGINAIS EM OFERTA PERMANENTE DE CONCESSÃO

PARTE 1 – BLOCOS EXPLORATÓRIOS

Quadro 14 - Detalhamento dos Blocos Exploratórios em Oferta Permanente de Concessão – Parâmetros Técnicos e Econômicos

- Inclusão de informações sobre os blocos em oferta no edital.

Em atendimento a sugestão apresentada pela Superintendência de Participações Governamentais (SPG), por meio do Ofício OFÍCIO Nº 947/2022/SPG/ANP-RJ, de 05/09/2022 (SEI nº 2433675) o edital da Oferta Permanente de Concessão passa a apresentar o percentual de pagamento ao proprietário de terra para os blocos em oferta.

Devido a contribuição recebida durante a audiência pública sobre questionamentos relativos ao itens do edital que discorrem sobre pareceres ambientais, foi inserida coluna no Quadro 14 para dispor informações a validade da Manifestação Conjunta MMA/ MME dos blocos em oferta no edital.

ANEXO XII – MODELO DE SEGURO-GARANTIA PARA GARANTIA DE OFERTA

ANEXO XXV – MODELO DE SEGURO-GARANTIA PARA CUMPRIMENTO DO PEM/PTI

- Adaptação das cláusulas às exigências da Circular SUSEP nº 662/2022 que dispõe sobre o seguro-garantia e aos demais normativos aplicáveis à modalidade (Circulares SUSEP nº 621/2021 e 642/2021).

Em atendimento aos princípios de liberdade contratual (Lei nº 13.874/2019) e objetivando maior transparência, a Circular SUSEP nº 662, de 11/04/2022, promoveu a desregulamentação do seguro-garantia.

Destacam-se entre as principais modificações: exclusão dos planos e condições padronizadas previstos na Circular SUSEP 477/2013, que serviu de base para os modelos utilizados nos editais da ANP a partir da 11ª Rodada de Licitações; vinculação do seguro-garantia às regras do objeto principal; vinculação do prazo de vigência ao da obrigação garantida; alteração e rescisão da apólice; atualização monetária; expectativa, caracterização e prazo para reclamação do sinistro; definição de risco excluído e identificação clara do tomador, objeto e obrigação garantida.

Na elaboração da revisão do edital, a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) e a Superintendência de Exploração (SEP) fizeram uma revisão dos modelos utilizados para seguro garantia apresentados para fins de garantia de oferta e para cumprimento do PEM/PTI (Anexos XII e XXV) buscando eliminar todas as cláusulas julgadas dispensáveis por dizerem respeito exclusivamente à relação Tomador x Seguradora.

Na Consulta Pública nº 21/2022, a Federação Nacional de Seguros Gerais (FENSEG) encaminhou 45 (quarenta e cinco) propostas de alterações para estes modelos, visando adaptá-los ao regramento da SUSEP.

Conforme manifestação da SUSEP, as apólices de seguro-garantia devem conter as informações mínimas estipuladas no normativo geral de seguros que trata desse tema, Circular SUSEP nº 642/2021 (art. 17) e no normativo específico do seguro-garantia, Circular SUSEP nº 662/2022 (art. 30).

As propostas da FENSEG contemplam, em termos gerais, os seguintes pontos: (a) unificação da classificação geral utilizada, substituindo os termos – Condições Gerais, Especiais e Particulares – por Condições Contratuais; (b) sugestões de cláusulas com os elementos mínimos obrigatórios, tais como: forma de contratação, âmbito geográfico, coberturas, riscos excluídos, perda de direitos, aceitação, vigência e renovação, concorrência de apólices, atualização de valores, pagamento de prêmios, indenização, dentre outros; e (c) reordenamento das cláusulas para ajustar aos normativos da SUSEP.

Foram realizadas algumas reuniões conjuntas sobre a matéria com participação de servidores da SPL, SEP e com representantes da FENSEG. Todavia, diante do curto espaço de tempo para concluir a discussão sobre o novo clausulado proposto, o que demandaria consultas internas e negociações com a entidade, sob supervisão e com o devido suporte jurídico, ficou estabelecido entre as partes que, para efeito de adequação do presente edital às normas da SUSEP, seriam somente aceitas:

- a) a unificação da classificação proposta no item (a), passando a ser usado o termo genérico Condições Contratuais;
- b) a reintrodução das cláusulas estritamente obrigatórias, desde que utilizado os textos constantes dos modelos de seguro-garantia utilizados nos editais até o presente momento pela ANP, já aprovados internamente e aceitos pelo mercado;
- c) considerando que, segundo alegado pela FENSEG, cada seguradora tem clausulados específicos para as condições de aceitação e prêmio, estes tópicos foram inseridos na forma de Anexo da Apólice, ao final dos modelos, ficando a redação livre, a critério da emissora da garantia. Consta o seguinte texto no preâmbulo do Anexo da Apólice: *“Estão incluídas neste anexo as seguintes disposições de interesse exclusivo do TOMADOR e da SEGURADORA, para fins de atendimento à legislação aplicável da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), sem nenhum prejuízo aos direitos do SEGURADO estabelecidos na presente apólice”*; e
- d) o ordenamento das cláusulas na forma requerida pela SUSEP.

Com isso, os modelos de seguro-garantia – Anexos XII e XXV do edital – que ora submetemos à avaliação da Diretoria Colegiada não contêm nenhuma alteração do clausulado utilizado em relação aos modelos anteriores de seguro-garantia, utilizados com sucesso na última década.

Tendo em vista as alterações implementadas nos modelos de seguro garantia para garantia de oferta e para cumprimento do PEM/PTI, apresentadas por meio desta Nota Técnica, a fim de apoiar a avaliação que será realizada para os novos modelos propostos a SPL elaborou dois documentos comparando os modelos atuais destes Anexos constantes no edital vigente em relação a proposta alterada para os novos modelos dos Anexos XII e XXV que estão sendo submetidos à avaliação e deliberação da Diretoria Colegiada. Os documentos comparativos dos seguros-garantia (garantia de oferta e para cumprimento do PEM/PTI) encontram-se instruídos no processo 48610.004191/2018-64, sob o número SEI 2637540.

A partir de 2023, o atual modelo poderá ser rediscutido com o mercado tendo como ponto de partida o novo clausulado proposto pela FENSEG.

ANEXO XV – EQUIVALÊNCIA DE UNIDADES DE TRABALHO

Quadro 23 - Fator de redução dos levantamentos não-exclusivos para fins do cumprimento do programa exploratório mínimo da fase de exploração

Em decorrência das alterações introduzidas pela Resolução ANP nº 889/2022, publicada em 10 de outubro de 2022, que revogou a Resolução ANP nº 757/2018, e devido a contribuição recebida durante o período de consulta pública, o Quadro 23 do Anexo XV foi alterado visando refletir as novas disposições da regulamentação.

4. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

18. Após a publicação da versão revisada do edital e realização da Consulta e Audiência Públicas nº 21/2022, foram objeto de revisão os parâmetros técnicos e econômicos listados a seguir:

- a) Conforme proposto na Nota Técnica nº 30/2022 /2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 2608378), exclusivamente para blocos exploratórios terrestres situados em áreas remotas, foram revisadas as exigências de qualificação. Foi redefinido o nível de qualificação exigido e reduzido o valor de patrimônio mínimo líquido (PLM) exigido para os referidos blocos. Para tanto, foi proposto um novo nível de qualificação, denominado “Operadora C+” com redução da exigência de PLM que será igual a 40 milhões de reais.
- b) Conforme proposto na Nota Técnica Conjunta nº 23/2022/ANP (SEI nº 2608402), exclusivamente para blocos exploratórios terrestres, serão detalhados no edital os valores percentuais utilizados para pagamento aos proprietários de terra, flexibilizados entre 1% e 0,5%.

19. Sendo assim, o Quadro 1 a seguir consolida os parâmetros técnicos e econômicos, propostos pela ANP, para a revisão do edital de licitações da Oferta Permanente de Concessão, bem como apresenta o resumo da metodologia para sua definição e os documentos que subsidiaram e justificaram sua proposição.

Quadro 1 - Resumo de parâmetros técnicos e econômicos propostos.

Item	Parâmetro	Resumo de Metodologia	Documento
a	TAXA DE ACESSO AO PACOTE DE DADOS TÉCNICOS	Parâmetro com base no custo médio dos planos anuais de acesso ao Banco de Dados de Exploração e Produção da ANP (BDEP-ANP), considerando o ambiente operacional e o	Nota Técnica 18/2022/SPL/ANP-RJ (SEI

		modelo exploratório dos setores. O parâmetro definido para grupo de setores de cada bacia sedimentar, ou grupo de bacias.	nº 2302640)
b	GARANTIA OFERTA	Parâmetro definido com base no valor de Bônus de Assinatura Mínimo de cada bloco em oferta, considerando percentual de 1% previsto como garantia de proposta em licitações públicas e percentual de inadimplência na assinatura de contratos em rodadas de licitações anteriores.	Nota Técnica 19//2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 2302643)
c	PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO (PLM)	Parâmetro definido a partir da análise dos custos médios de realização da atividade exploratória de perfuração de poço exploratório nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural registrado na base de dados da ANP. O parâmetro é definido de forma global conforme o ambiente operacional (terra, águas rasas ou águas profundas).	Nota Técnica 5/2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 1941597) e Nota Técnica 30/2022 /2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 2608378)
d	BÔNUS DE ASSINATURA MÍNIMO	Parâmetro utilizado como critério de oferta, definido individualmente para cada bloco com base na análise dos valores de bônus de assinatura ofertados pelas licitantes em rodadas de licitações anteriores e das características individuais de cada bloco.	Nota Técnica Conjunta 16/2022/ANP (SEI nº 2302631)
e	TAXA DE RETENÇÃO DE ÁREA	Parâmetro para pagamento pela ocupação ou retenção de área. É definido de forma global, conforme características exploratórias e ambiente operacional.	Nota Técnica 17/2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 2302639)
f	ALÍQUOTA DE ROYALTIES	Parâmetro para pagamento de royalties da produção de petróleo e gás natural. É definido de forma global, conforme características exploratórias.	Nota Técnica Conjunta 17/2022/ANP (SEI nº 2302632)
g	PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO (PEM)	Parâmetro utilizado como critério de oferta, definido a partir da análise quantitativa de atividades exploratórias realizadas nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural. O parâmetro é definido individualmente por bloco e é expresso em Unidades de Trabalho (UT).	Nota Técnica 21/2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 2302649)
h	GARANTIA FINANCEIRA DO PEM	Parametrização definida de forma global, definindo a adoção de garantia financeira com valor equivalente a 30% do custo estimado para realização das atividades exploratórias compromissadas pela licitante vencedora de cada bloco. O cálculo do valor financeiro estimado considera o produto entre o PEM ofertado e o valor financeiro proposto para cada UT.	Nota Técnica 21/2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 2302649)
i	ATIVIDADES EXPLORATÓRIAS E EQUIVALÊNCIA DE UNIDADES DE TRABALHO (UT)	Parametrizações definidas para cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, com base na estimativa de custos e relevância de cada atividade exploratória para a detecção de hidrocarbonetos. São definidas de forma global, de acordo com o ambiente operacional.	Nota Técnica 20/2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 2302647)
j	DURAÇÃO DA FASE DE EXPLORAÇÃO	Parâmetro definido de forma global, conforme o ambiente operacional, a partir da análise do tempo médio de realização de atividades exploratórias nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás.	Nota Técnica 7 /2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 1941652)

I	PAGAMENTO AOS PROPRIETÁRIOS DE TERRA	Parâmetro definido de forma global para os blocos exploratórios terrestres, conforme características exploratórias.	Nota Técnica Conjunta 23/2022/ANP (SEI nº 2608402)
---	--------------------------------------	---	--

Fonte: Superintendência de Promoção de Licitações (SPL/ANP).

5. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

20. A presente nota técnica, assinada digitalmente pelos signatários ao final relacionados, apresentou e justificou as alterações incorporadas ao edital da Oferta Permanente de Concessão (OPC), tendo como base o respectivo edital vigente, em face das contribuições advindas do período de consulta e audiência públicas, tendo como objetivo subsidiar a Diretoria Colegiada da ANP no âmbito de seu processo decisório para aprovação da revisão do edital da OPC.

ANA LÚCIA DOS REIS
Analista Administrativo

ANTONIO LUIZ FREITAG DE MELLO
Especialista em Regulação

HUDSON DE MORAES FILADELFO
Analista Administrativo

KÁTIA DE SOUZA ALMEIDA
Especialista em Regulação

MARIANA DE OLIVEIRA COELHO
Técnico Administrativo

RODRIGO GAVA
Analista de Gestão Corporativa

De acordo:

JOSIE RODRIGUES FERRÃO QUINTELLA
Superintendente-Adjunta de Promoção de Licitações

RENATO LOPES SILVEIRA
Superintendente de Promoção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **KATIA DE SOUZA ALMEIDA, Coordenadora Geral Técnica de Promoção de Licitações**, em 25/11/2022, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DE OLIVEIRA COELHO, Coordenadora de Ofertas Permanentes de Áreas**, em 25/11/2022, às 22:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIZ FREITAG DE MELLO, Coordenador de Qualificação Financeira**, em 25/11/2022, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIE RODRIGUES FERRAO QUINTELLA, Superintendente Adjunta**, em 25/11/2022, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA REIS, Analista Administrativo**, em 25/11/2022, às 22:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATO LOPES SILVEIRA, Superintendente**, em 25/11/2022, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HUDSON DE MORAES FILADELFO, Coordenador Administrativo**, em 28/11/2022, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2635884** e o código CRC **CFBF5D1E**.